Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000022537/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 150/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo arquivamento e demais providências.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 150 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo nº 1000022537/2015** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista Marcelo Freitas Ferreira.

A denúncia nº 5805, protocolada em 26/05/2015, informa problemas na moradia do denunciante Sr. Luis Miranda. O denunciante celebrou contrato de prestação de serviços e execução de obra com o arquiteto e urbanista Marcelo Freitas Ferreira (CAU 41799-8). A Unidade de Fiscalização do CAU/RS não identificou indícios de irregularidades (fl. 15v), por essa razão o arquiteto e urbanista não foi notificado ou autuado.

Em que pese, o denunciante tenha apresentado documentos, à Comissão de Exercício Profissional não cabe opinar sobre suposta falta ética do arquiteto para com o seu cliente. Tal atribuição compete à Comissão de Ética e Disciplina.

Por essa razão, a opinião da Assessoria Jurídica é de que o processo seja arquivado, sem prejuízo de que, após o arquivamento, seja encaminhado à Presidência do CAU/RS para, se for do interesse, submetê-lo ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 150 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Processo Administrativo – 1000022537/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Marcelo Freitas Ferreira

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000021934/2015** tem como parte interessada o arquiteto e urbanista Marcelo Freitas Ferreira. A denúncia nº 5805, protocolada em 26/05/2015, informa problemas na moradia do denunciante Sr. Luis Miranda. O denunciante celebrou contrato de prestação de serviços e execução de obra com o arquiteto e urbanista Marcelo Freitas Ferreira (CAU 41799-8). A Unidade de Fiscalização do CAU/RS não identificou indícios de irregularidades (fl. 15v), por essa razão o arquiteto e urbanista não foi notificado ou autuado.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Verifica-se, no processo administrativo em apreço, que o arquiteto e urbanista interessado elaborou RRT para a atividade técnica exercida. Em que pese, o denunciante tenha apresentado documentos, à Comissão de Exercício Profissional não cabe opinar sobre suposta desídia (infração ética) do arquiteto para com o seu cliente. Tal atribuição compete à Comissão de Ética e Disciplina.

**III – Voto:**

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do procedimento de fiscalização, sem prejuízo de que, após o arquivamento, seja encaminhado à Presidência do CAU/RS para, se for do interesse, submetê-lo ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina.

Roberto Luiz Decó

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 150 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Processo Administrativo nº 1000022537/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADO: Marcelo Freitas Ferreira.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Osório Afonso de Queiroz Jr., Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pelo arquivamento do procedimento em epígrafe, sem prejuízo de que, após o arquivamento, seja encaminhado à Presidência do CAU/RS para, se for do interesse, submetê-lo ao juízo de admissibilidade da Comissão de Ética e Disciplina.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento de fiscalização em epígrafe.
2. **REMETA-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.
3. **OFICIE-SE** a parte interessada acerca desta deliberação.
4. **DÊ-SE** ciência à Presidência do CAU/RS.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS